

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 3.516/10/CE Rito: Sumário
PTA/AI: 15.000001976-35
Recurso de Revisão: 40.060126142-59
Recorrente: 2ª Câmara de Julgamento
Fazenda Pública Estadual
Recorrida: Vanusa Ramos Nogueira Veloso
CPF: 735.003.646-91
Proc. S. Passivo: Sirlene Cantão Andrade
Origem: DF-Teófilo Otoni

EMENTA

ITCD - FALTA DE RECOLHIMENTO - DOAÇÃO - Constatou-se falta de recolhimento do ITCD, decorrente do recebimento de bens imóveis e semoventes em doação nos termos do art. 1º, inciso III da Lei nº 14.941/03. Exigências de ITCD e Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II, alínea “b” da Lei nº 14.941/03. Legítimas as exigências fiscais, reformando-se a decisão da Câmara *a quo*. Recurso conhecido por unanimidade e provido por voto de qualidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de que a Autuada recebeu em doação e sem o recolhimento do ITCD, os bens a seguir descritos:

1) uma propriedade rural, em terrenos legítimos, medindo a área de 173,11 hectares, localizada no Córrego Bom Será, contendo diversas benfeitorias, distrito de Presidente Pena – Carlos Chagas;

2) uma propriedade rural em terrenos legítimos, medindo 74,0493 hectares, situada à margem do rio Mucuri, no distrito de Presidente Pena, município de Carlos Chagas;

3) uma área de terras medindo 04 alqueires, situada no Córrego Seco, no Município de Carlos Chagas;

4) semoventes – 486 reses.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 35/38, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 81/83.

A decisão consubstanciada no Acórdão n.º 18.498/09/2ª, pelo voto de qualidade, excluiu as exigências fiscais relativas à doação das três áreas de terrenos (itens 1, 2 e 3 do AI).

DECISÃO

Da Preliminar

Superada, de plano, as condições de admissibilidade capituladas no art. 163, I do RPTA/MG, aprovado pelo Decreto n.º 44.747/08, uma vez que a decisão recorrida foi tomada pelo voto de qualidade, revela-se cabível o presente Recurso de Revisão, interposto de ofício pela Egrégia 2ª Câmara de Julgamento.

Do Mérito

Versa o presente feito sobre a constatação de que a Autuada recebeu em doação e sem o recolhimento do ITCD, os bens e valores descritos no Auto de Infração, em seus itens 1 a 4, adiante apontados::

- 1) uma propriedade rural, em terrenos legítimos, medindo a área de 173,11 hectares, localizada no Córrego Bom será, contendo diversas benfeitorias, distrito de Presidente Pena – Carlos Chagas;
- 2) uma propriedade rural em terrenos legítimos, medindo 74,0493 hectares , situada à margem do rio Mucuri, no distrito de Presidente Pena, município de Carlos Chagas;
- 3) uma área de terras medindo 04 alqueires, situada no Córrego Seco, no Município de Carlos Chagas;
- 4) semoventes – 486 reses.

Em razão de tal constatação exige-se ITCD e Multa Revalidação prevista no art. 22, inciso II, alínea “b” da Lei nº14941/03.

A ocorrência da doação está materializada nas escrituras públicas de fls. 15/18, referentes aos três imóveis acima relacionados. Naquela ocasião, os imóveis foram adquiridos em nome da ora Autuada, tendo como interveniente o Sr. Antônio Carlos Nogueira Veloso (pai da donatária), com instituição de usufruto em favor do interveniente.

Conforme destacou o Fisco em documento de fls. 235, as escrituras “demonstram tratar-se de atos de compra e venda seguidos de doações, efetivados por Antônio Carlos Nogueira Veloso em favor de sua filha Vanusa Ramos Nogueira Veloso Martins. Existe nas escrituras o fato gerador do ITBI, pelo ato oneroso de compra e venda e o fato gerador do ITCD pelo ato não oneroso da doação.”

Ao apresentar a peça de defesa a Impugnante reconhece a doação, como adiantamento de legítima, mas questiona a base de cálculo adotada pelo Fisco e uma possível decadência que atingiria a constituição do crédito tributário, uma vez que os atos foram praticados, em relação aos itens 1, 2 e 3 do Auto de Infração, nos anos de 1989, 1990 e 1993;

Em relação à primeira hipótese razão não tem a defesa. Muito embora esteja evidente que o suporte para aquisição dos referidos imóveis tenha origem no lastro financeiro do interveniente nas operações, em se tratando de bens imóveis, o que lhe fora doado, ao final, são as propriedades mencionadas na peça fiscal.

Relativamente à decadência, melhor sorte não lhe reserva a interpretação coerente das regras do ITCD, vigentes à época de ocorrência dos fatos geradores.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Na hipótese dos autos, de acordo com o disposto no art. 173, I do CTN, a Fazenda Pública Estadual tem o direito de constituir o crédito tributário correspondente, no prazo decadencial previsto no dispositivo legal retro mencionado, *in verbis*:

Art. 173: O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I- do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

A alegada publicidade dos registros junto ao Cartório de registro de Imóveis, muito embora se constitua em fato notório, não conduz ao entendimento de que esses exercícios seriam os marcos iniciais à contagem do prazo decadencial.

Sobre o tema, a Superintendência de Tributação da SEF/MG assim se posicionou:

CONSULTA DE CONTRIBUINTE Nº 030/2007

(MG DE 08/02/2007)

PTA Nº : 16.000147788-62

CONSULENTE : PEDRO CÂNDIDO VILELA

ORIGEM : BELO HORIZONTE – MG

ITCD – DECADÊNCIA – O TERMO INICIAL PARA CONTAGEM DO PRAZO EM QUE A FAZENDA PÚBLICA PODERÁ CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO REFERENTE AO ITCD É DE 5 (CINCO) ANOS CONTADOS DO PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE O LANÇAMENTO PODERIA TER SIDO EFETUADO COM BASE NAS INFORMAÇÕES RELATIVAS À CARACTERIZAÇÃO DO FATO GERADOR DO IMPOSTO.

EXPOSIÇÃO:

O CONSULENTE FOI CASADO NO REGIME DE COMUNHÃO UNIVERSAL DE BENS E SE SEPAROU EM 1997.

INFORMA QUE ENTRARAM COM A PETIÇÃO INICIAL DE SEPARAÇÃO CONSENSUAL, QUE FOI HOMOLOGADA PELO JUÍZO DA TERCEIRA VARA DE FAMÍLIA NO DIA 17/04/1997, SENDO NESTA DATA TRANSITADA EM JULGADO A SENTENÇA, UMA VEZ QUE NA INICIAL DESISTIRAM DO PRAZO RECURSAL.

NO DIA 18/12/1998, A MESMA TERCEIRA VARA DE FAMÍLIA DECLAROU OS PETICIONÁRIOS DIVORCIADOS. A SENTENÇA FOI AVERBADA EM CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL.

ENTENDENDO OS INTERESSADOS, À ÉPOCA, QUE OS BENS DO CASAL FORAM DIVIDIDOS IGUALMENTE, SEM NENHUMA VANTAGEM, QUER PARA UM, QUER PARA O OUTRO, NÃO PAGARAM QUALQUER IMPORTÂNCIA A TÍTULO DE ITCD. EMBORA NO TERMO DE ACORDO NÃO TENHAM SIDO DADOS VALORES AO PATRIMÔNIO DO CASAL, FICOU EXPLÍCITO QUE NENHUMA DAS PARTES ESTARIA LEVANDO VANTAGEM PECUNIÁRIA SOBRE A OUTRA.

ESCLARECE QUE DO ACERVO CONJUGAL CONSTAVAM BENS MÓVEIS (CARROS, MÓVEIS, UTENSÍLIOS, ELETRODOMÉSTICOS, ETC.) E IMÓVEIS (CASA DA FAMÍLIA E UM QUINHÃO RECEBIDO POR HERANÇA DE UM DÉCIMO DE OUTRO IMÓVEL), BEM COMO IMPORTÂNCIA EM ESPÉCIE. HOJE AS PARTES ENVOLVIDAS NÃO POSSUEM MAIS QUALQUER DOCUMENTO RELATIVO A TAIS BENS, O QUE DIFICULTA A ENTREGA DA DECLARAÇÃO DO ITCD, BEM COMO SUA AVALIAÇÃO POR QUEM DE DIREITO.

CITA A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA REFERENTE AO FATO GERADOR DO ITCD NA DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE CONJUGAL, BEM COMO APRESENTA JURISPRUDÊNCIA ADMINISTRATIVA E JUDICIAL E POSIÇÕES DA DOCTRINA SOBRE DECADÊNCIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

TODAVIA, ENTENDE O CONSULENTE QUE O FISCO NÃO PODE MAIS PROCEDER A QUALQUER LANÇAMENTO VISANDO À CONSTITUIÇÃO DE QUALQUER DÉBITO, SEJA ELE DE ITCD OU DE OUTRO TRIBUTO OU MULTA, DADO QUE A DECADÊNCIA DO DIREITO DE CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO JÁ SE CONSUMOU, UMA VEZ TRANSCORRIDO O PRAZO DECADENCIAL PREVISTO NO ART. 173, INCISO I, DO CTN.

ISSO POSTO,

CONSULTA:

1 – QUAL O TERMO INICIAL PARA A CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL PREVISTO NO ART. 173 DO CTN, EM SE TRATANDO DO ITCD?

2 – NO CASO EM DISCUSSÃO, JÁ HOUVE A DECADÊNCIA DO DIREITO DE LANÇAR O ITCD, POR INAÇÃO DO FISCO MINEIRO, SE ACASO HOUVESSE EXCESSO DE MEAÇÃO?

3 – A REPARTIÇÃO FAZENDÁRIA ESTÁ OBRIGADA A EXPEDIR CERTIDÃO NEGATIVA RELATIVA A SEUS BENS DECLARADOS NO ACORDO QUE DEU ORIGEM A SUA SEPARAÇÃO JUDICIAL, PARA EFEITO DE REGISTRO NO RI?

4 – A CERTIDÃO RELATIVA AO ITCD É O DOCUMENTO HÁBIL PARA COMPROVAR PERANTE O CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS SUA CONDIÇÃO DE ADIMPLENTE JUNTO À FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL?

5 – HÁ NECESSIDADE TAMBÉM DA CERTIDÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS NEGATIVA, A QUE SE REFERE O INCISO VI DO ART. 219 DA LEI Nº 6763/75?

6 – CASO A RESPOSTA AO ITEM ANTERIOR SEJA AFIRMATIVA, A REPARTIÇÃO FAZENDÁRIA ESTÁ OBRIGADA À EMISSÃO DA CERTIDÃO REFERIDA, SEM A APRESENTAÇÃO DE QUALQUER OUTRO DOCUMENTO OU DECLARAÇÃO?

RESPOSTA:

1 E 2 – O TERMO INICIAL PARA CONTAGEM DO PRAZO DE 5 ANOS EM QUE A FAZENDA PÚBLICA PODERÁ CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO REFERENTE AO ITCD É O PRIMEIRO DIA DO

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE O LANÇAMENTO PODERIA TER SIDO EFETUADO, CONFORME DISPÕE O ART. 173, I, DO CTN.

PARA QUE O FISCO POSSA EFETUAR O LANÇAMENTO DO ITCD É NECESSÁRIO QUE TOMA CONHECIMENTO DO FATO GERADOR, DOS BENS QUE SERÃO TRANSMITIDOS E DO CONTRIBUINTE. O CONHECIMENTO DESSES FATOS DEPENDE, MUITAS VEZES, DA ATUAÇÃO DO CONTRIBUINTE NO JUDICIÁRIO COMO, TAMBÉM, NA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL POR MEIO DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS.

PORTANTO, O MARCO INICIAL PARA A CONTAGEM DO PRAZO PARA A EXTINÇÃO DO DIREITO DA FAZENDA CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO É O PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SUBSEQÜENTE ÀQUELE EM QUE O FISCO TOMA CONHECIMENTO DAS INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS AO LANÇAMENTO.

SENDO ASSIM, COMO O FISCO SOMENTE TOMOU CONHECIMENTO DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR ATUALMENTE, A DECADÊNCIA ARGÜIDA AINDA NÃO SE EFETIVOU.

3 E 4 – A REPARTIÇÃO FAZENDÁRIA DEVERÁ EXPEDIR A CERTIDÃO RELATIVA AO ITCD MEDIANTE A COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DO IMPOSTO OU DA INEXISTÊNCIA DO IMPOSTO A PAGAR, SENDO A DECLARAÇÃO O DOCUMENTO HÁBIL PARA AVERIGUAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS RELATIVAS AO FATO GERADOR DO ITCD.

O CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS SOMENTE PODERÁ FAZER O REGISTRO MEDIANTE A CERTIDÃO RELATIVA AO ITCD PREVISTA NO ART. 18 DA LEI Nº 14.941/2003 E DOS DEMAIS DOCUMENTOS EXIGIDOS POR LEI.

5 – NÃO. O INCISO VI DO ART. 219 DA LEI Nº 6763/75 TRATA DE EXIGÊNCIA DA CERTIDÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS NEGATIVA NA HIPÓTESE DE ENCERRAMENTO DE PROCESSO DE INVENTÁRIO OU ARROLAMENTO.

6 – PREJUDICADA.

POR FIM, SE DA SOLUÇÃO DADA À PRESENTE CONSULTA RESULTAR IMPOSTO A PAGAR, O MESMO PODERÁ SER RECOLHIDO SEM A INCIDÊNCIA DE PENALIDADES DENTRO DE 15 (QUINZE) DIAS CONTADOS DA DATA EM QUE O CONSULENTE TIVER CIÊNCIA DA RESPOSTA, DESDE QUE O PRAZO NORMAL PARA SEU PAGAMENTO TENHA VENCIDO POSTERIORMENTE AO PROTOCOLO DESTA CONSULTA, OBSERVADO O DISPOSTO NOS §§ 3º E 4º, ART. 21 DA CLTA/MG, APROVADA PELO DECRETO Nº 23.780/84.

DOLT/SUTRI/SEF, 07 DE FEVEREIRO DE 2007.

MANOEL N. P. DE MOURA JÚNIOR

DIRETOR DA DOLT/SUTRI – EM EXERCÍCIO

ANTONIO EDUARDO M. S. P. LEITE JUNIOR

DIRETOR DA SUPERINTENDÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, não tendo as partes cumprido a obrigação de informar ao Fisco os negócios (atos) realizados, o prazo decadencial não teve início, somente o fazendo após o conhecimento das doações pela SEF.

No caso dos autos, portanto, muito embora de disponibilidade pública, os registros dos imóveis não exercem a função de comunicação ao Fisco, que aguarda, sempre, a comunicação das partes para iniciar sua ação de fiscalização e lançamento do ITCID.

Ressalte-se, por oportuno, que as exigências fiscais foram capituladas e imputadas com base na lei nova, em decorrência de que esta é mais favorável à Autuada, em face das penalidades e a acréscimos moratórios, atendendo, assim, aos preceitos do art. 106, “c” do Código Tributário Nacional.

No que diz respeito aos semoventes, não há que se falar em decadência posto que, nos autos, a única referência a respeito é o inventário iniciado em 2005. Em termos de data esta é a única referência de tais bens.

Assim, considerando que a doação foi “confessada” nos autos do inventário iniciado em 2005, tem-se que legítima é a cobrança levada a cabo no caso vertente dos autos, em razão da própria confissão referida.

Neste caso não prevalece à argumentação da defesa de que a incidência deveria se restringir à quantidade efetivamente doada, excluindo-se as crias. Acontece que, não havendo registros em apartado, não tem o Fisco como identificar os nascimentos, devendo para fins de doação, considerar o todo registrado na peça de inventário, nos termos do documento de fls. 10.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em conhecer do Recurso de Revisão. No mérito, pelo voto de qualidade, em dar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Luciana Mundim de Mattos Paixão (Revisora), André Barros de Moura e Luiz Fernando Castro Trópia, que lhe negavam provimento nos termos do acórdão recorrido. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Célio Lopes Kalume. Participou do julgamento, além dos signatários e dos conselheiros vencidos, o Conselheiro Edwaldo Pereira de Salles.

Sala das Sessões, 26 de fevereiro de 2010.

**Mauro Heleno Galvão
Presidente**

**Roberto Nogueira Lima
Relator**